

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

### 11ª Sessão Ordinária – 18/08/2020

#### PROCESSOS JULGADOS

##### Reclamação Disciplinar nº 1.00538/2019-03 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DEVERES LEGAIS DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. PROVÁVEL RETARDO EXCESSIVO NO IMPULSIONAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS. POSSÍVEL OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS E BAIXA PRODUTIVIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Em tese, configura violação aos deveres funcionais de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a conduta omissiva do Membro reclamado em impulsionar inquéritos civis que versam sobre matéria ambiental, na medida em que se observou grandes lapsos temporais entre despachos proferidos, fato que denota possível omissão na tomada de providência sem relação ao objeto da investigação. 2. Possível violação ao

dever legal de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, em razão da baixa produtividade aferida em correição ordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. 3. Presentes indícios de materialidade e de autoria das infrações disciplinares, imperiosa é a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário do CNMP, com base no artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, Eduardo Antônio Bittencourt Filho, nos termos do voto do relator.**

##### Reclamação Disciplinar nº 1.00149/2020-12 (Recurso Interno) – Rel. Fernando Bandeira

RECURSO INTERNO EM RD. MEMBRO DO MPF. IMPUTAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO, PARCIALIDADE, NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS SUPOSTAMENTE VÍTIMAS DE ASSÉDIO MORAL E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES PRATICADOS POR SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DAS



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

ATRIBUIÇÕES. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional que arquivou RD instaurada contra Corregedora-Geral do MPF que teria, alegadamente, descumprido diversos deveres funcionais ao arquivar representação formulada pelo recorrente contra Subprocuradores-Gerais da República. 2. A aplicação do Enunciado CNMP nº 06 não abrange a análise da conduta sob a perspectiva disciplinar, de modo que não há que se falar em insindicabilidade dos atos praticados por membros do MP em tais hipóteses. 3. Com efeito, o CNMP pode e deve avaliar o conteúdo do ato finalístico praticado pelo membro a fim de determinar se a atuação estaria em desacordo com seus deveres funcionais, com enfoque, não no acerto ou desacerto da manifestação ministerial, mas na clara inexistência de suporte fático e jurídico, de má-fé, dolo ou culpa grave, erros absurdos, na observância da imparcialidade, dentre outros aspectos e questões. 4. No caso, porém, inexistem elementos que corroborem as imputações, de modo a presumir, ante a falta de provas, que os atos ocorreram nos estritos limites da independência funcional. 5. Analisadas todas as imputações, constata-se que não houve irregularidade funcional na atuação da recorrida e que restou suficientemente fundamentada pela Corregedoria-Geral do MPF a decisão pelo arquivamento da representação. 6. É irretocável a decisão monocrática de arquivamento proferida

pela Corregedoria Nacional que entendeu como suficiente a atuação da Corregedoria local. 7. Recurso Interno conhecido e não provido.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.**

### **Avocação nº 1.00077/2020-03 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

AVOCAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONEXÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO ÀS AVOCAÇÕES 1.00097/2020-00; 1.00098/2020-56. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM TRAMITAÇÃO JUNTO À CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. TRÂMITAÇÃO DOS FEITOS SEGUNDO A LC DO MPAL E EM ATENÇÃO À REGULARIDADE E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULAR EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR NA ORIGEM. NOTA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS EM SITE OFICIAL. CARÁTER INSTITUCIONAL DA REFERIDA NOTA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR, DE PLANO, A PRESUNÇÃO DE FALTA DE ISENÇÃO PARA JULGAMENTO DOS PAD’S. CARÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA AVOCAÇÃO POR ESTA CORTE DE CONTROLE. PROCEDIMENTOS EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICAM A AVOCAÇÃO POR EVENTUAL VÍCIO DE SUPRESSÃO

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA AVOCATÓRIA NÃO JUSTIFICADA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedidos de Avocação ofertados pelo Promotor de Justiça COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA em face do Ministério Público do Estado de Alagoas, requerendo que sejam avocados os Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 10.2019.00000401-4, 10.2019.00000468-0 e 10.2019.00000506-8, atualmente em tramitação na Corregedoria-Geral daquela Unidade Ministerial, alegando “perseguição” que, em tese, poderia indicar “parcialidade negativa” dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça da referida Instituição. 2. Diante da conexão do pedido e causa de pedir, os feitos em epígrafe foram reunidos para julgamento conjunto. 3. Pleito liminar indeferido, por entender que, para se chegar à plausibilidade da causa de pedir sustentada pelo autor, haveria que se fazer uma incursão mais aprofundada no contexto fático e acervo probatório, sendo inviável em juízo de cognição sumária. Decisão não impugnada. 4. Atribuição do CNMP de zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, assim, em respeito às competências disciplinares das Corregedorias locais, deve atuar somente quando verificada inoperância, omissão, ilegalidade ou abuso de poder na condução de processos disciplinares pelos órgãos de origem. 5. É cediço que o procedimento de avocação tem caráter excepcional, devendo ser adotado em circunstâncias nas quais se observe grave

comprometimento do interesse público, com violação clara aos princípios previstos insculpidos na Constituição da República e na legislação inerente. 6. Nota expedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPAL voltada contra atitudes do Promotor de Justiça Coaracy José Oliveira da Fonseca, que não representa a excepcionalidade constitucionalmente necessária a justificar os pedidos de Avocação formalizados pelo Autor. Caráter institucional da referida Nota. Suspeição não caracterizada. 7. A advocatária não pode ser usada para que o requerido em processo disciplinar se afaste do seu juízo administrativo natural a pretexto de temor íntimo, logo, subjetivo, de um julgamento injusto parcial, até porque, para a defesa de interesses meramente individuais o ordenamento prevê outros instrumentos, inclusive judiciais, contando, ainda, na esfera administrativa, com o pedido de revisão disciplinar a fim de que o Conselho Nacional do Ministério Público corrija eventual injustiça ou nulidade da decisão, se preenchidos os pressupostos regimentais. 8. A avocação de procedimentos em grau de Recurso Administrativo na origem pode ocasionar vício de supressão de instância administrativa. 9. Descabe subtrair do comando do órgão local a que pertence o indiciado a apreciação e julgamento de processos de natureza disciplinar, pela excepcional via da avocação, quando ausentes os pressupostos que autorizam a medida. Preservação do princípio do juízo administrativo natural. 10. Improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, julgou**



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

**improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

## **Avocação nº 1.00097/2020-00 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

AVOCAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONEXÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO ÀS AVOCAÇÕES 1.00097/2020-00; 1.00098/2020-56. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM TRAMITAÇÃO JUNTO À CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. TRÂMITAÇÃO DOS FEITOS SEGUNDO A LC DO MPAL E EM ATENÇÃO À REGULARIDADE E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULAR EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR NA ORIGEM. NOTA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS EM SITE OFICIAL. CARÁTER INSTITUCIONAL DA REFERIDA NOTA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR, DE PLANO, A PRESUNÇÃO DE FALTA DE ISENÇÃO PARA JULGAMENTO DOS PAD’S. CARÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA AVOCAÇÃO POR ESTA CORTE DE CONTROLE. PROCEDIMENTOS EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICAM A AVOCAÇÃO POR EVENTUAL VÍCIO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA AVOCATÓRIA NÃO JUSTIFICADA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratam-se de

pedidos de Avocação ofertados pelo Promotor de Justiça COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA em face do Ministério Público do Estado de Alagoas, requerendo que sejam avocados os Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 10.2019.00000401-4, 10.2019.00000468-0 e 10.2019.00000506-8, atualmente em tramitação na Corregedoria-Geral daquela Unidade Ministerial, alegando “perseguição” que, em tese, poderia indicar “parcialidade negativa” dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça da referida Instituição. 2. Diante da conexão do pedido e causa de pedir, os feitos em epígrafe foram reunidos para julgamento conjunto. 3. Pleito liminar indeferido, por entender que, para se chegar à plausibilidade da causa de pedir sustentada pelo autor, haveria que se fazer uma incursão mais aprofundada no contexto fático e acervo probatório, sendo inviável em juízo de cognição sumária. Decisão não impugnada. 4. Atribuição do CNMP de zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, assim, em respeito às competências disciplinares das Corregedorias locais, deve atuar somente quando verificada inoperância, omissão, ilegalidade ou abuso de poder na condução de processos disciplinares pelos órgãos de origem. 5. É cediço que o procedimento de avocação tem caráter excepcional, devendo ser adotado em circunstâncias nas quais se observe grave comprometimento do interesse público, com violação clara aos princípios previstos insculpidos na Constituição da República e na legislação inerente. 6. Nota expedida pelo Colégio de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

Procuradores de Justiça do MPAL voltada contra atitudes do Promotor de Justiça Coaracy José Oliveira da Fonseca, que não representa a excepcionalidade constitucionalmente necessária a justificar os pedidos de Avocação formalizados pelo Autor. Caráter institucional da referida Nota. Suspeição não caracterizada. 7. A advocatária não pode ser usada para que o requerido em processo disciplinar se afaste do seu juízo administrativo natural a pretexto de temor íntimo, logo, subjetivo, de um julgamento injusto parcial, até porque, para a defesa de interesses meramente individuais o ordenamento prevê outros instrumentos, inclusive judiciais, contando, ainda, na esfera administrativa, com o pedido de revisão disciplinar a fim de que o Conselho Nacional do Ministério Público corrija eventual injustiça ou nulidade da decisão, se preenchidos os pressupostos regimentais. 8. A avocação de procedimentos em grau de Recurso Administrativo na origem pode ocasionar vício de supressão 9. Descabe subtrair do comando do órgão local a que pertence o indiciado a apreciação e julgamento de processos de natureza disciplinar, pela excepcional via da avocação, quando ausentes os pressupostos que autorizam a medida. Preservação do princípio do juízo administrativo natural. 10. Improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

### Avocação nº 1.00098/2020-56 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

AVOCAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONEXÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO ÀS AVOCAÇÕES 1.00097/2020-00; 1.00098/2020-56. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM TRAMITAÇÃO JUNTO À CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. TRÂMITAÇÃO DOS FEITOS SEGUNDO A LC DO MPAL E EM ATENÇÃO À REGULARIDADE E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULAR EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR NA ORIGEM. NOTA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS EM SITE OFICIAL. CARÁTER INSTITUCIONAL DA REFERIDA NOTA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR, DE PLANO, A PRESUNÇÃO DE FALTA DE ISENÇÃO PARA JULGAMENTO DOS PAD’S. CARÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA AVOCAÇÃO POR ESTA CORTE DE CONTROLE. PROCEDIMENTOS EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICAM A AVOCAÇÃO POR EVENTUAL VÍCIO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA AVOCATÓRIA NÃO JUSTIFICADA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratam-se de pedidos de Avocação ofertados pelo Promotor de Justiça COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA em face do Ministério Público do Estado de Alagoas,

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

requerendo que sejam avocados os Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 10.2019.00000401-4, 10.2019.00000468-0 e 10.2019.00000506-8, atualmente em tramitação na Corregedoria-Geral daquela Unidade Ministerial, alegando “perseguição” que, em tese, poderia indicar “parcialidade negativa” dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça da referida Instituição. 2. Diante da conexão do pedido e causa de pedir, os feitos em epígrafe foram reunidos para julgamento conjunto. 3. Pleito liminar indeferido, por entender que, para se chegar à plausibilidade da causa de pedir sustentada pelo autor, haveria que se fazer uma incursão mais aprofundada no contexto fático e acervo probatório, sendo inviável em juízo de cognição sumária. Decisão não impugnada. 4. Atribuição do CNMP de zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, assim, em respeito às competências disciplinares das Corregedorias locais, deve atuar somente quando verificada inoperância, omissão, ilegalidade ou abuso de poder na condução de processos disciplinares pelos órgãos de origem. 5. É cediço que o procedimento de avocação tem caráter excepcional, devendo ser adotado em circunstâncias nas quais se observe grave comprometimento do interesse público, com violação clara aos princípios previstos insculpidos na Constituição da República e na legislação inerente. 6. Nota expedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPAL voltada contra atitudes do Promotor de Justiça Coaracy José Oliveira da Fonseca, que não representa a

excepcionalidade constitucionalmente necessária a justificar os pedidos de Avocação formalizados pelo Autor. Caráter institucional da referida Nota. Suspeição não caracterizada. 7. A advocatária não pode ser usada para que o requerido em processo disciplinar se afaste do seu juízo administrativo natural a pretexto de temor íntimo, logo, subjetivo, de um julgamento injusto parcial, até porque, para a defesa de interesses meramente individuais o ordenamento prevê outros instrumentos, inclusive judiciais, contando, ainda, na esfera administrativa, com o pedido de revisão disciplinar a fim de que o Conselho Nacional do Ministério Público corrija eventual injustiça ou nulidade da decisão, se preenchidos os pressupostos regimentais. 8. A avocação de procedimentos em grau de Recurso Administrativo na origem pode ocasionar vício de supressão de instância administrativa. 9. Descabe subtrair do comando do órgão local a que pertence o indiciado a apreciação e julgamento de processos de natureza disciplinar, pela excepcional via da avocação, quando ausentes os pressupostos que autorizam a medida. Preservação do princípio do juízo administrativo natural. 10. Improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00362/2020-05 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO





Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DO MERO ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ART. 77, INCISO III, DO RICNMP. NECESSIDADE DE AGUARDAR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESPROVIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRATADA COMO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO EM DISSONÂNCIA DO RICNMP. PRECEDENTES. 1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional. 2. A competência concorrente atribuída ao CNMP para receber e conhecer Reclamações contra Membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público significa que o CNMP não está obrigado a aguardar a atuação do órgão disciplinar local, de modo que não é necessário comprovar o esgotamento da apuração ou inércia do órgão local. 3. O CNMP pode optar por remeter cópia da Reclamação Disciplinar ao órgão disciplinar local, nos termos do art. 77, inciso III, do Regimento Interno do CNMP. 4. Cabe à Corregedoria Nacional, após remessa da representação, aguardar a prestação de informações pelo órgão disciplinar local, conforme dispõe o art. 78 do Regimento Interno do CNMP. 5. O acompanhamento da Reclamação Disciplinar pela Corregedoria Nacional permite que esse órgão, caso não concorde com as conclusões do órgão correicional local ou compreenda que existem máculas na apuração pela origem, adote as providências que entender cabíveis. 6. A decisão monocrática que

encaminhou cópia dos autos à corregedoria local foi tratada no procedimento como Decisão de Arquivamento, apesar das disposições regimentais que determinam à Corregedoria Nacional a apreciação das providências adotadas na origem e a adoção de uma das medidas descritas nos arts. 79 e 80, parágrafo único, para que então, ao final, seja determinado o arquivamento da Reclamação, se não houver razões para continuidade das investigações ou para a instauração, desde logo, do Processo Administrativo Disciplinar. 7. Necessidade de que seja proferida decisão nos próprios autos da RD para viabilizar a interposição de Recurso Interno, vez que o simples acompanhamento/anuência pelo sistema, sem um pronunciamento final, não se materializa nos autos e inviabiliza recurso em seu desfavor. 8. Recurso Interno conhecido e desprovido. 9. Em questão de ordem, o reconhecimento de que a decisão impugnada não tem natureza de decisão de arquivamento e a determinação de que seja apreciada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/TO e de que, ao final, na conclusão da Reclamação Disciplinar, seja proferida nova decisão nos autos, nos moldes do disposto nos arts. 79 e 80, parágrafo único, do RICNMP, viabilizando o direito recursal das partes.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento. Em questão de ordem, também à unanimidade, acordam os Conselheiros em reconhecer que a decisão impugnada não tem natureza de decisão de arquivamento e determinar que seja apreciada a**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

**atuação da Corregedoria-Geral do MP/TO e que, ao final, na conclusão da Reclamação Disciplinar, seja proferida nova decisão nos autos, nos moldes do disposto nos arts. 79 e 80, parágrafo único, do RICNMP, viabilizando o direito recursal das partes.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00857/2019-47 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR DISCORRER SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES PARA PROFERIR SUA DECISÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES MANTIDO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto em face de despacho que afastou as preliminares suscitadas na defesa prévia. 2. Em sessão plenária, o CNMP deliberou, por unanimidade, ser atribuição do relator do Recurso Interno a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, antes de sua distribuição a um novo relator, na forma do art. 89, §2º, do RI/CNMP. Tal definição, assim como a instauração de PAD a partir de RIEP, não decorre de decisão da Corregedoria Nacional. Quando esse órgão do CNMP determina a instauração de PAD, a partir de uma Reclamação Disciplinar ou Sindicância, cabe ao seu titular a lavratura da portaria

inaugural e não ao futuro relator do PAD. No mesmo sentido, é atribuição do relator da RIEP ou do Recurso Interno (interposto contra decisão da Corregedoria Nacional) a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. 3. A portaria de instauração do presente PAD foi devidamente numerada e publicada pelos setores responsáveis. 4. A extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição restou afastada desde o momento da publicação da portaria de instauração em 4/11/2019 e não apenas com a atuação e distribuição do presente PAD em 18/11/2019. 5. O arquivamento, sem resolução de mérito, do PAD nº 1.00810/2019-93, em razão da ausência de trânsito em julgado da RIEP, não anulou a própria portaria de instauração de PAD lavrada nos autos da RIEP. 6. O despacho impugnado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias para o afastamento das preliminares suscitadas. 7. Recurso que não impugna os fundamentos do despacho recorrido, o que justifica a manutenção do veredito por seus próprios fundamentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1292667/PE, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF - 5ª Região), Quarta Turma, j. 11/9/2018, DJe 18/09/2018; AgRg no AREsp 529.087/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF - 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015) e deste Conselho Nacional do Ministério Público (RI em RD nº 1.00666/2018-

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

77, Rel. Cons. Leonardo Accioly da Silva, Plenário, j. 27/11/2018; RI em PP nº 1.00451/2017-93, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 16/11/2017). 8. Recurso Interno conhecido e não provido.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00383/2020-40 – Rel. Rinaldo Reis.**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA CORREGEDOR INTEGRANTE DOS QUADROS DA CORREGEDORIA-GERAL LOCAL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NÃO VERÍDICA À CORREGEDORIA NACIONAL. COMUNICAÇÃO DO FATO AO ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ILÍCITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Evidencia-se suposta violação ao dever legal de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a prestação de informação não condizente com a verdade dos fatos, por parte de Promotor de Justiça Corregedor integrante dos quadros de

Corregedoria-Geral local, com o fim de instruir procedimento disciplinar em trâmite perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público. 2. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 3. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, Ricardo José André Rabelo, nos termos do voto do relator. Ainda, por maioria, os Conselheiros determinaram a comunicação do fato ao órgão com atribuição para persecução penal do ilícito. Vencidos, nesse ponto, os Conselheiros Sebastião Caixeta e Silvio Amorim.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00655/2019-69 (Embargos de Declaração) – Rel. Silvio Amorim**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

**O Conselho, à unanimidade, conheceu os embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00878/2019-90 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS. IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONAMENTO DO CNMP COMO INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL MANEJO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO CNMP, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RECOMENDAREM. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise promovida pela Corregedoria do MP/BA no âmbito dos procedimentos nºs SIMP 003.0.16424/2019 e 003.0.33206/2019 demonstram que os membros promoveram as diligências devidas para o deslinde dos fatos apresentados pelo requerente e que concluíram pelo arquivamento diante da ausência de provas substanciais. 2. O próprio requerente deixou de interpor recurso contra o arquivamento da Notícia de Fato nº 003.9.126179/2018, sendo certo que este Conselho é refratário à ideia de funcionar como instância recursal, conforme entendimento assente neste Conselho. 3. Ressalta-se o zelo do Promotor de Justiça Carlos Robson Oliveira Leão que, de modo a não comprometer sua imparcialidade na investigação,

determinou o encaminhamento dos autos da Notícia de Fato nº 003.9.126179/2018 a um substituto legal. 4. Em decisão prolatada nos autos da Notícia de Fato, cópias destes foram encaminhadas ao Ministério Público Federal, ante a informação da prática de crimes contra o denunciante cometidos em território estrangeiro e à Corregedoria de Polícia Civil, face à queixa exercitada de suposta negligência de autoridades Policiais. 5. Ratifica-se posicionamento da Corregedoria Nacional, que arquivou o presente feito sob o fundamento de que a representação aportada aos autos não traz quaisquer indícios de insuficiência na atuação do órgão correccional de origem. 6. Eventual manejo de medidas por parte da Corregedoria Nacional do Ministério Público, na hipótese de superveniência de circunstâncias no procedimento originário que as recomendem. 5. Improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00911/2019-72 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. DESPROVIMENTO. I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Raulino Neto nos autos da Revisão de Processo

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

Disciplinar em epígrafe contra acórdão proferido pelo Plenário, na 7ª Sessão Plenário por videoconferência de 2020, que modificou a pena aplicada pelo Ministério Público do Estado do Piauí no bojo do PAD nº 001/2019, para suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 154, in fine, 155 e 156 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993. II – A gravidade da conduta do membro foi sobejamente demonstrada a partir de percuciente análise das provas constantes nos autos, notadamente os depoimentos testemunhais e os documentos, todos indicados e transcritos no voto. A aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí ao caso, por sua vez, foi explicada de forma minuciosa, inclusive com a colação de precedente deste órgão de controle que resultou de igual interpretação do mesmo diploma legal. III – Impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito, nos termos do Enunciado CNMP n.º 10/2016. IV – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.**

### **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00225/2020-44 (Embargos de Declaração)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES

REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. DESPROVIMENTO. I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Raulino Neto nos autos da Revisão de Processo Disciplinar em epígrafe contra acórdão proferido pelo Plenário, na 7ª Sessão Plenário por videoconferência de 2020, que modificou a pena aplicada pelo Ministério Público do Estado do Piauí no bojo do PAD nº 001/2019, para suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 154, in fine, 155 e 156 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993. II – A gravidade da conduta do membro foi sobejamente demonstrada a partir de percuciente análise das provas constantes nos autos, notadamente os depoimentos testemunhais e os documentos, todos indicados e transcritos no voto. A aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí ao caso, por sua vez, foi explicada de forma minuciosa, inclusive com a colação de precedente deste órgão de controle que resultou de igual interpretação do mesmo diploma legal. III – Impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito, nos termos do Enunciado CNMP n.º 10/2016. IV – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu os embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00273/2020-60 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE ENCAMINHA OS AUTOS À CORREGEDORIA DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA INSERTA NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO CORREGEDOR NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRATADA COMO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO EM DISSONÂNCIA DO RICNMP. PRECEDENTES. I – Trata-se de recurso interno interposto por Daiana da Silva Toledo na Reclamação Disciplinar em epígrafe, em que figura como requerido o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Jair João Franz, contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. II – O caminho seguido pelo Corregedor Nacional, ao remeter cópias à Corregedoria local para instaurar procedimento, informar a preexistência de procedimento ou apresentar justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, deu-se em consonância com o que dispõe o regimento interno desta Casa. III – A Corregedoria-Geral do MP/RS fez juntar aos autos os expedientes e reclamações disciplinares que lá tramitaram pelos fatos apurados na presente Reclamação em data posterior à decisão ora impugnada e ao recurso interposto. IV – A Corregedoria Nacional ainda não se pronunciou, nos termos dos arts. 79 e 80 do RICNMP, sobre a suficiência ou não da atuação da origem, razão pela qual não cabe ao Plenário suprir essa etapa processual sem antes oportunizar ao Corregedor Nacional a apreciação das providências da

origem. Precedentes. V – Por outro lado, a decisão monocrática que encaminhou cópia dos autos à corregedoria local, datada de 30/04/2020, foi tratada no procedimento como Decisão de Arquivamento, apesar das disposições regimentais que determinam à Corregedoria Nacional a apreciação das providências adotadas na origem e a adoção de uma das medidas descritas nos arts. 79 e 80, parágrafo único, para que então, ao final, seja determinado o arquivamento da Reclamação, se não houver razões para continuidade das investigações ou para a instauração, desde logo, do Processo Administrativo Disciplinar. VI – Reiterando o que foi decidido no RI na RD nº 1.00101/2020-03, é necessário, ao final, que seja proferida decisão nos próprios autos da RD para viabilizar a interposição de Recurso Interno, uma vez que o simples acompanhamento/anuência pelo sistema, sem um pronunciamento final, não se materializa nos autos e inviabiliza recurso em seu desfavor. VII – Recurso Interno conhecido e desprovido. VIII – Em questão de ordem, o reconhecimento de que a decisão impugnada não tem natureza de decisão de arquivamento e a determinação de que seja apreciada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/RS e de que, ao final, na conclusão da Reclamação Disciplinar, seja proferida nova decisão nos autos, nos moldes do disposto nos arts. 79 e 80, parágrafo único, do RICNMP, viabilizando o direito recursal das partes.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento. Em**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

**questão de ordem, o Conselho, à unanimidade, reconheceu que a decisão impugnada, proferida em 30/04/2020, não tem natureza de decisão de arquivamento e determinou que seja apreciada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/RS e que, ao final, na conclusão da Reclamação Disciplinar, seja proferida nova decisão nos autos, nos moldes do disposto nos arts. 79 e 80, parágrafo único, do RICNMP, viabilizando o direito recursal das partes.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00336/2020-88 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO RECLAMADO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. TELEOLOGIA DA CORREGEDORIA NACIONAL. ENCAMINHAMENTO IMEDIATO DA RECLAMAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL MANEJO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO CNMP, SE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RECOMENDAREM. IMPROCEDÊNCIA. 1. Quando, na representação encaminhada originariamente à Corregedoria Nacional, inexistem indicativos de insuficiência na atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do representado, devem as peças ser a esta encaminhadas para a adoção das

providências pertinentes. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça. 2. Ademais, analisando os argumentos expostos e as provas dos autos, observa-se que a Promotora de Justiça promoveu o arquivamento da representação de forma fundamentada, não havendo qualquer tipo de flagrante ilegalidade em sua atuação. 3. O encaminhamento do caso à Corregedoria-Geral não prejudica eventual manejo das medidas pela Corregedoria Nacional, na hipótese de superveniência de circunstâncias, no procedimento originário, que as recomendem. 4. Improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00128/2018-19 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL APÓS MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO INTEGRAL. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, ante a alegada existência de omissão, obscuridade e contradição. 2. A insurgência contra a negativa de juntada de documento novo, sem a existência de omissões ou contradições, enseja a rejeição dos Embargos de Declaração,

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

em virtude da vedação quanto à oposição dos aclaratórios para a rediscussão de matéria já decidida. 3. O embargante afirma que a decisão embargada não deixou claro se o plenário foi informado de que a parte somente teve conhecimento das declarações da testemunha arrolada pelo Ministério Público na ação penal n. 0005764-79.4.01.0000/DF após início do julgamento do presente PAD pelo colegiado deste CNMP. No entanto, a decisão explicitou o suficiente para a adequada conclusão acerca do tema no sentido de que se encontravam definitivamente encerradas as oportunidades para juntada de provas, já que regularmente finda a instrução e apresentado relatório e voto pelo Conselheiro Relator. 4. Aduz que há contradição pelas seguintes razões: a) falar em preclusão, já que a prova surgiu após o momento processual oportuno; b) falar em verdade material e sustentar que todas as provas produzidas durante o caminhar processual foram devidamente avaliadas, já que a defesa busca demonstrar que o lastro fático-probatório foi alterado; c) afirmar que a decisão privilegia a razoável duração do processo quando se sabe que tal decisão será necessariamente submetida à revisão; d) afirmar que a decisão privilegia a segurança jurídica por propiciar a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas, se sabidamente em descompasso com a realidade fática. Como se verifica, o embargante aponta contradições externas. A contradição que justifica o provimento dos embargos é a contradição

interna, ou seja, quando da fundamentação não decorre logicamente a sua conclusão. Precedentes do STJ (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1246894). 5. Reitero que houve preclusão do direito da parte, tendo em vista que não havia mais tempo hábil para a juntada de documentos novos, as provas foram regularmente produzidas durante a instrução e devidamente apreciadas pelo Conselheiro Relator que ao formar sua convicção apresentou relatório e voto em sessão em completa sintonia com as provas constantes dos autos. Portanto, em observância ao devido processo legal e às regras específicas do Regimento Interno deste Conselho, tendo a prova surgido tardiamente, não é possível subverter a ordem do julgamento já em andamento. Assim, não se trata de cerceamento de defesa, mas de uma fase já encerrada do processo. 6. O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica dada ao caso concreto pelo Plenário do CNMP, não autoriza o provimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que não há omissões ou contradições, mas, sim, meros inconformismos da parte com o resultado do julgamento. 7. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados integralmente.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00128/2018-19 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque. Vista: Conselheiro Luciano Maia**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.





Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES E VEDAÇÕES ESTATUÍDAS EM RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À JUSTIÇA. MÁCULA AO DECORO PESSOAL, AO DESEMPENHO COM ZELO E PROBIDADE DE SUAS FUNÇÕES ENQUANTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PROVAS ROBUSTAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 240, V, H, C/C ARTIGO 241 DA LEI COMPLEMENTAR 075/93. PROCEDÊNCIA DO FEITO PARA CONDENAR O PROCESSADO À PENA DE DEMISSÃO.

**O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido, para condenar o Membro do Ministério Público do Distrito Federal à pena de demissão, sendo que, por 7 votos, entendendo que a demissão se dá em razão da prática do ato de improbidade e, por 6 votos, entendendo que a demissão se dá em razão da reincidência. Ainda, por unanimidade, foram rejeitadas as preliminares levantadas.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00801/2019-92 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim**

Até o fechamento desta edição, a ementa não foi disponibilizada no Elo.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00835/2019-40 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger**

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Thelma Alba Costa de Sousa, representante dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS de Santarém/PA, em face de decisão monocrática de arquivamento proferida por esta Conselheira Relatora na presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo. 2. Alegação de que restaria evidenciada suposta inércia ou omissão do Ministério Público do Trabalho no Município de Santarém/PA. 3. Consoante certidão juntada aos autos em 2/12/2019, a decisão monocrática que julgou improcedente o feito foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 2/12/2019 (segunda-feira), pág. 23, e esta consistiu na única forma de intimação realizada. 4. A parte não realizou cadastro no Sistema Elo e pedido de acesso aos autos, providências cuja iniciativa e interesse ficam a seu critério, de modo que restou inviabilizada a intimação pelo sistema. 5. Considerando que o quinquídio recursal iniciou-se no dia útil seguinte à data da publicação do decisum (3/12/2019, terça-feira) e que o pleito recursal somente foi protocolado na data de 10/12/2019, importa reconhecer que transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso. 6. Voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Interno, diante de sua manifesta intempestividade.

**O Conselho, à unanimidade, não conheceu o recurso, por intempestividade, nos termos do**

Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

voto da Relatora.

## Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00116/2020-18 – Rel. Otavio Rodrigues

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÕES PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL. INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL PRESENTES. 1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada em face de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o fim de se apurar possível morosidade na tramitação do Inquérito Civil nº 0223.14.0013440, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG. 2. Inquérito Civil instaurado com o fim de se investigar supostas irregularidades no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, tendo por fundamento Notícia de Fato nº 1.22.012.000024/2014-11, a qual lhe foi encaminhada por órgão do Ministério Público Federal, em 28/2/2014. 3. O tempo decorrido entre algumas das diligências empreendidas pelo requerido, que superou o lapso temporal total de 3 anos, sem que houvesse ato formal e fundamentado para tanto, está em descompasso com a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais e administrativos configurado, nos termos da norma prevista no art. 87 da

Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público). 4. Ausentes os atos formais de prorrogação do procedimento referentes aos períodos 2017-2018, 2018-2019 e 2019-2020, na forma estabelecida no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. 5. Procedência da RIEP para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG Gilberto Osório Resende, com a finalidade de se apurar eventual falta disciplinar e sua respectiva autoria, por violação, em tese, do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 110, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

**O Conselho, à unanimidade, referendou a portaria de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.**

## Reclamação Disciplinar nº 1.00265/2020-22 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME A TERCEIROS. COMUNICAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER ILIBADA A CONDUTA PÚBLICA E



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO ÉTICOFUNCIONAL DE MANIFESTARSE, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES OU EM QUALQUER ATO PÚBLICO, COM ELEVAÇÃO COMPATÍVEL AO CARGO QUE EXERCE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Evidencia-se suposta violação aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular e zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como eventual infração ético-funcional de manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce, a comunicação feita por Promotor de Justiça à Procuradoria-Geral de Justiça, do extravio de bem pertencente à instituição, atribuindo indevidamente a subtração do referido bem à terceiros. 2. Suposta infração disciplinar que se amolda à conduta correlata ao tipo penal de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal. 3. Exigência de maior rigor e critério de Membro do Ministério Público ao lançar a acusação da prática de crime à outrem, em razão do exercício das atribuições previstas no artigo 129, I da Constituição Federal e no artigo 25, III da Lei nº 8.625/93. 4. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do

CNMP). 5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, Sidrack José do Nascimento, nos termos do voto do relator.**

**Pedido de Providências nº 1.00006/2020-38 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia**

Decisão não ementada.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu os embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator.**

**Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00150/2020-74 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu os embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator.**

**PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

## Reclamação Disciplinar nº 1.00630/2019-00 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Após o voto do relator conhecendo o recurso e negando-lhe provimento, pediram vista conjuntamente a Conselheira Sandra Krieger e o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

## Reclamação Disciplinar nº 1.00255/2020-88 – Rel. Rinaldo Reis

Após o voto do relator no sentido de referendar a decisão de instauração do Processo administrativo disciplinar, pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Aguardam os demais.

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

## PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90  
1.00901/2019-28  
1.00709/2019-96  
1.00056/2017-10  
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)  
1.00146/2019-90  
1.00151/2019-67  
1.00032/2020-57

1.00191/2020-06  
1.00192/2020-60  
1.00158/2019-42  
1.00421/2018-40 (Recurso Interno)  
1.00445/2019-43  
1.00637/2019-87 (Recurso Interno)  
1.00365/2020-68  
1.00386/2020-00  
1.00402/2020-65  
1.00445/2020-04

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00631/2019-55  
1.00822/2019-35 (Embargos de Declaração)  
1.00185/2016-45  
1.00985/2016-39  
1.00185/2017-35  
1.00123/2020-00  
1.00723/2019-53  
1.00982/2019-48  
1.00190/2020-52  
1.00214/2020-46 (Embargos de Declaração)

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00263/2020-15 a partir de 10/08/2020 por 90 dias  
1.00294/2020-02 a partir de 27/07/2020 por 90 dias  
1.00962/2019-01 a partir de 07/08/2020 por 90 dias  
1.00323/2020-72 a partir de 02/08/2020 por 90 dias

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 47 – Ano 2020

18/08/2020

dias  
1.00383/2019-83 a partir de 04/08/2020 por 90 dias  
1.00857/2019-47 a partir de 24/07/2020 por 90 dias  
1.00187/2020-93 a partir de 08/08/2020 por 90 dias  
1.00145/2020-06 a partir de 03/08/2020 por 90 dias  
1.00176/2020-95 a partir de 19/08/2020 por 90 dias  
1.00622/2019-64 a partir de 07/08/2020 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ausentes ainda, ocasional e justificadamente, o Conselheiro Fernando Bandeira e a Conselheira Sandra Krieger.

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 34 (trinta e quatro) decisões, publicadas no período de 07/07/2020 a 17/08/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 55 (cinquenta e cinco) decisões, publicadas no período de 07/07/2020 a 17/08/2020.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**